

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.566, de 2010, de autoria do Deputado Hugo Leal, cria a profissão de agente comunitário de reflorestamento e meio ambiente, para prestar serviços para os Municípios e o Distrito Federal, com vínculo direto com a administração pública direta, autárquica e fundacional.

O autor justifica a proposta afirmando que é necessário dar atenção à questão ambiental e que o “Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente” seria o “responsável pelas ações de reflorestamentos e recuperação dos biomas brasileiros”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 23/05/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Heitor Schuch (PSB-RS), pela aprovação, com substitutivo e, em 09/08/2017, aprovado o parecer, por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, em 08/11/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Felipe Bornier (PROS-RJ), pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, porém não apreciado.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme nosso relatório, a matéria pendente de análise no âmbito desta Comissão, teve voto anterior não apreciado, da lavra do Dep. Felipe Bornier (PROS-RJ), que será usado aqui como fundamento.

O esforço para preservação da riqueza ambiental brasileira é tarefa multidisciplinar. Há diversos profissionais atuando no reflorestamento e na recuperação de biomas brasileiros que precisam de ser organizados em uma carreira própria, com garantias que possibilitem o bom desempenho de suas atividades.

Creamos que a regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente aprofundará a atenção ao meio ambiente e o bem-estar da sociedade, mas servirá também para dar melhor tratamento e segurança aos agentes.

Como apontou o então relator, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) fez algumas modificações no projeto que redundaram em um substitutivo apresentado. As principais alterações são que o requisito da residência passou a ter como referência o Município, e não a comunidade, e que a escolaridade mínima exigida passou a ser a “aprovação, até a sexta série ou, de forma equivalente, até o sétimo ano do ensino fundamental”, e não a conclusão do ensino fundamental. Creamos que as



* C D 2 4 4 3 3 1 7 5 9 0 0 *

mudanças atendem melhor as peculiaridades das regiões mais remotas de nosso país, onde os agentes atuam.

O substitutivo da CMADS também supriu parte do parágrafo único do art. 2º do projeto, que previa o exercício pelos agentes de “atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante o vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional”.

A motivação para isto é que o Ministério do Meio Ambiente, executor das políticas públicas na questão ambiental, deve ficar responsável por definir o vínculo que será estabelecido entre os agentes e os entes públicos.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.566, de 2010, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-14571



* C D 2 4 4 3 3 1 7 5 9 0 0 *

